



Projeto de Lei nº 01/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "Proíbe o uso de logomarcas, slogans ou de quaisquer outros símbolos que identifiquem a gestão na Administração Pública e dá outras providências" proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Como justificativa, o Excelentíssimo Prefeito Interino esclareceu que as gestões possuem caráter transitório, circunstância que tem ocasionado despesas desnecessárias ao ente público.

Ressaltou que, em nosso Município, é comum verificar órgãos da Administração Pública com placas de identificação danificadas ou substituídas por determinação de gestores que inseriram slogans e imagens vinculadas ao seu período de administração, as quais posteriormente precisaram ser removidas para evitar sanções durante o período eleitoral.

Destacou, ainda, que o presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar a identificação dos bens públicos, móveis e imóveis, abrangendo documentos, veículos, equipamentos urbanos, logradouros e prédios da Administração, de modo que sejam utilizadas exclusivamente as cores e os símbolos oficiais, tais como o brasão e a bandeira do Município.

Tal medida visa à economicidade, uma vez que, a cada alternância de governo, não haverá mais a substituição de logomarcas prática até então recorrente na Administração Pública, gerando significativa redução de gastos ao erário.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.



2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditiva ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro - CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Não há, portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

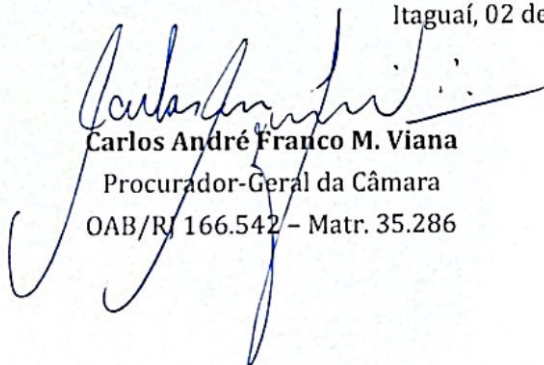
Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

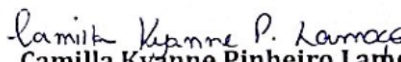
3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, opinamos **pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 02 de janeiro de 2026.


Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286


Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287